

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 227/2021/ME

Assunto: **Proposta de minuta de Instrução Normativa que estabelece novos procedimentos de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em face da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021).**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta de Instrução Normativa que **regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **nos termos do novo regramento jurídico de licitações e contratações - a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

## OBJETIVO

2. A presente minuta de Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar o procedimento administrativo de pesquisa de preços utilizado para definição do valor estimado da contratação, conferindo plena eficácia ao § 1º do art. 23 da novel Lei de Licitações - a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. A pesquisa de preços para definição do valor estimado faz parte da fase preparatória do rito de contratações públicas e é fundamental para condução dos gestores de compras na tomada de decisão em diversas situações, tais como:

- (i) definição do preço de referência para efetivação das negociações com o mercado;
- (ii) avaliação de previsão orçamentária necessária para custeio da despesa;
- (iii) identificação de sobrepreços;
- (iv) análise da exequibilidade da propostas;
- (v) mitigação da ocorrência de licitações desertas em razão de preços abaixo da realidade do mercado;
- (vi) definição quanto à aplicação de preferência a microempresas e pequenas empresas bem como do escopo de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto;
- (vii) limitação do valor da garantia de proposta, dentre tantas outras funções.

## PÚBLICO-ALVO

4. A proposição aplica-se aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Serviços Gerais (Sisg), isto é, à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ademais, aplica-se aos outros entes da federação (DF, municípios e estados), quando executarem recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. A Instrução Normativa entra em vigor de imediato, na data de sua publicação, uma vez que, *s.m.j.*, não incorre em nenhuma das hipóteses para o estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Ademais, resguardaram-se os atos já iniciados, com regra de transição, atentando-se para o período de coexistência dos diversos regramentos, no seguinte sentido: "*Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.562, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.*"

6. Assim, enquanto as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 (arts. 1º a 47-A) permanecerem vigentes, faz-se mister a manutenção da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, no ordenamento jurídico.

7. Por oportuno, destaca-se que, decorrido o prazo de dois anos da publicação da Lei nº 14.133, de 2021, esta Secretaria deverá promover o levantamento de todos os atos normativos por ela expedidos a serem revogados em razão da extinção das Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 (arts. 1º a 47-A).

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Muito embora de maneira indireta, vislumbram-se impactos positivos em políticas públicas, uma vez que a proposta implementa nova modelagem para verificação da proposta mais vantajosa, evitando assim prejuízos à administração pública devido a sobrepreços ou a preços manifestamente inexequíveis e, ainda, a superfaturamentos, amoldando-se aos objetivos do processo licitatório, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/21, além de compor ferramenta primordial na busca da eficiência administrativa, em especial na observância do princípio da economicidade posto no art. 5º da mencionada lei, frente à atual realidade de austeridade fiscal.

9. Complementarmente, quanto à análise de impacto regulatório - AIR, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cumpre informar que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista enquadrar-se na hipótese do inciso II:

### **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"**. (Grifou-se)

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Não há impactos financeiros, haja vista se tratar apenas de procedimentos relacionados à rotina interna dos órgãos e entidades.

## OUTRAS INFORMAÇÕES

11. A minuta a ser apresentada foi construída de forma colaborativa, considerando as contribuições colhidas em Consulta Pública realizada por esta Secretaria de Gestão, no período de 13 a 20 de abril deste ano, por meio do Participa.br, conforme noticiado no Portal de Compras do Governo Federal (link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/consulta-publica-2013-nova-instrucao-normativa-de-pesquisa-de-precos>). O resultado das contribuições encontra-se consolidado no documento SEI-ME 15344398, anexo.

12. Houve ainda envio de contribuições pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação de Tecnologias Digitais (SEI-ME 15344480) e pela Secretaria de Governo Digital, por meio da Nota Técnica SEI nº 21041/2021/ME (SEI 15544354), cujo processo 19974.100988/2021-60 está apenso a este.

## ANÁLISE

13. Em breve histórico, anota-se que, há pouco tempo, o regramento do procedimento de pesquisa de preços para definição do preço estimado foi atualizado pela Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020, que revogou as IN nºs 5/2014, 7/2017 e 3/2017, que tratavam da temática. Todavia, com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos (a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que inclusive traz algumas disposições expressas sobre o assunto (arts. 23 e 24), exsurge a necessidade de regulamentar novos procedimentos alinhados aos atuais ditames.

14. Destaca-se que esta Secretaria de Gestão (Seges), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), tem como missão normatizar as atividades de gestão dos recursos de logística sustentável para aplicação da legislação de licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (*ex vi* arts. 127 e 129, inciso III, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, c/c Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994). Desta feita, a propositura mostra-se **apta para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria.**

15. Sob o **aspecto formal**, foram tomadas como boa técnica legislativa as diretrizes assentadas na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no **Decreto nº 9.191, 1º de novembro de 2017**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, bem como no **Decreto nº 10.139, de 2019**, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

16. Apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se à apresentação do texto normativo:

16.1. Quanto à **estrutura**, a norma foi **organizada em Capítulos**, adotando-se ainda **especificação temática** dos artigos com vistas à adequada compreensão das matérias tratadas, quais sejam: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Elaboração da Pesquisa de Preços; Capítulo III - Regras Específicas; e Capítulo IV - Disposições Finais.

16.2. No **Capítulo I - Disposições Gerais**, especificamente no **art. 1º da minuta**, disciplina-se o **objeto e âmbito de aplicação da norma**, circunscrevendo-a à disciplina do procedimento administrativo de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Adicionalmente, os parágrafos seguintes complementam a definição de seu escopo:

**(i) § 1º** - exclui as contratações de obras e serviços de engenharia, haja vista a existência de regulamento próprio: o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

**(ii) § 2º** - define a observância obrigatória da norma pelos demais entes federativos quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, aos moldes do que estava sendo praticado na IN Seges 73/2020, no Decreto do pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como alinha-se ao disposto na própria Lei nº 14.133/2021 (§3º do art. 23),

que não permite a utilização de outros sistemas de custos para definição do valor estimado de contratações que envolvam recursos da União; e

(iii) § 3º - aplicação para aferição da vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preço ou de um item específico da ata de registro de preços, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 86 da Lei 14.133/21.

16.3. O **art. 2º da minuta** apresenta duas definições que norteiam o melhor entendimento e aplicação da norma. São os conceitos de preço estimado e sobrepreço. O primeiro decorre do aperfeiçoamento do conceito contido na IN 73/2020 e o segundo advém da própria Lei nº 14.133/21. Tratam-se de conceitos importantes que balizam o julgamento da melhor proposta, evitando problemas de licitações desertas, deficientes/inviáveis ou superfaturadas.

16.4. No **capítulo II - Elaboração da pesquisa de preços**, tratou-se de questões procedimentais, detalhando-se o que deve ser observado na definição do preço de referência, desde a formalização (art. 3º), os critérios (art. 4º), os parâmetros (art. 5º) e a metodologia (art. 6º).

16.5. O **art. 3º da minuta** estabelece o **conteúdo mínimo (i.e. não taxativo) do documento que formaliza/materializa a pesquisa de preços** de modo a **padronizar os elementos** que o compõem, garantido informações básicas para verificação e compreensão dos atos praticados durante sua elaboração, o que ao mesmo tempo que **fundamenta o resultado obtido**, também confere **segurança jurídica** aos gestores responsáveis. Em comparação ao rol da IN 73/2020, a minuta em comento acrescenta dois incisos: o inciso VI que trata da memória de cálculo a fim de documentar o resultado obtido; e o inciso VII que trata da justificativa da escolha do fornecedor, no caso de pesquisa direta, conforme previsão contida no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei 14.133/21. Desta feita, o referido documento deve apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

"Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:  
I - descrição do objeto a ser contratado  
II - identificação do agente(s) responsável(is) pela pesquisa, ou, se for o caso, da equipe de planejamento;  
III - caracterização das fontes consultadas;  
IV - série de preços coletados;  
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;  
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;  
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e  
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, de que dispõe o inciso IV do art. 5º."

16.6. O **art. 4º da minuta** define os **critérios** a serem observados no momento da coleta de preços a fim de conferir maior semelhança entre as contratações consultadas e a que se planeja realizar, face a eventuais influências de condições particulares pactuadas para o preço contratado. Assim, o dispositivo orienta o gestor que avalie as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, além da potencial economia de escala e particularidade do local de execução do objeto.

16.7. Complementarmente, o **parágrafo único do art. 4º** atende a mais uma **inovação** da Lei 14.133/21: a possibilidade de a contratação prevê matriz de alocação de risco. Nesse caso, o cálculo

do valor estimado poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com custos decorrentes dos riscos atribuídos ao contratado. Diante da inovação, a metodologia será definida posteriormente pela Secretaria de Gestão, por meio de Caderno de Logística.

16.8. O **art. 5º da minuta** trata dos parâmetros a serem empregados para determinação do preço estimado. São **cinco parâmetros** que podem ser utilizados de forma combinada ou não e estão **alinhados à redação dada pela nova Lei**. São eles:

"Art. 5º (...)

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de preços ou no banco de preços em saúde, observado o índice de atualização pertinente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério do da Economia."

16.8.1. Anota-se que os quatro primeiros parâmetros já estão previstos na IN 73/2020, com alguma diferença de escopo temporal válido para coleta dos preços, importando ressaltar o **novo parâmetro advindo com a nova lei: a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**.

16.8.2. No **inciso I**, há a referência expressa aos painéis de preço oficiais de governo: painel de compras do governo federal, para preços em geral, e banco de preços em saúde, os quais futuramente serão integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A observação de índice de atualização de preços faz-se necessária diante do decurso do tempo entre o preço firmado na época e atualidade do mercado. Ademais, a utilização de valores menores ou iguais à mediana cuida de retornar a tendência central dos valores obtidos, sendo muito relevante, principalmente em cenários com valores muito distorcidos.

16.8.3. No **inciso II**, o texto da minuta replica integralmente a redação constante do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, que já define de forma completa os limites da abrangência pesquisa, inclusive em termos de validade temporal da contratação (em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços), bem como a necessidade de atualização dos valores, considerando a possibilidade, excepcional, de utilizar preços de contratações em execução que foram firmadas há mais de um ano da data da pesquisa de preços (§ 2º do art. 5º). Nesse ponto, a nova redação **inova** ao esclarecer a possibilidade de utilizar preços de contratos provenientes, inclusive, de sistema de registro de preço. Destaca-se, por oportuno, que este inciso se diferencia do anterior, ao abarcar todas as contratações feitas pela Administração Pública, inclusive outras esferas e poderes.

16.8.4. No **inciso III**, o texto da minuta reproduz a Lei nº 14.133, de 2021, e complementa o texto legal ao definir o intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, como limite temporal para cotação do preço.

16.8.5. No **inciso IV**, igualmente, o texto da minuta replica *ipsis litteris* a redação da Lei nº 14.133/21 (inciso IV do §1º do art. 23), vez que esta já estabelece todos os requisitos necessários para validade da pesquisa direta: (i) mínimo 3 (três) fornecedores; (ii) solicitação formal; (iii) justificativa da escolha desses fornecedores; e (iv) orçamento com até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. Salienta-se a novidade de que agora faz-se necessário justificar a escolha dos fornecedores, assegurando transparência e imparcialidade à decisão.

16.8.6. No **inciso V**, o texto da minuta complementa o texto legal, definindo o limite temporal da emissão da nota para fins de validade/aceitação da cotação na base nacional de notas fiscais, qual seja: até um ano anterior à data de divulgação do edital. Adicionalmente, prevê-se que o detalhamento da operacionalização dessa pesquisa dar-se-á por meio da expedição de Caderno de Logística, a ser elaborado por essa Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério do da Economia.

16.8.7. Mais uma vez, visando **padronizar os artefatos** que fazem parte da pesquisa de preços, o **§ 1º do art. 5º** define um mínimo a ser observado quando da pesquisa direta com os fornecedores: (i) conferir ao fornecedor um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto; (ii) proposta formal com descrição do objeto, valor unitário e total, número do CPF ou CNPJ; (iii) endereço e telefone de contato; (iv) data de emissão; e (v) nome completo e identificação do responsável. Caso não haja resposta por parte dos fornecedores, orienta-se o registro nos autos da relação daqueles que, embora consultados, não enviaram proposta.

16.8.8. Quanto ao **§ 2º do art. 5º**, este traz uma previsão bastante importante para casos excepcionais em que há escassez de fontes e parâmetros de dados a serem empregados. Nos mesmos lindes, o dispositivo vem a cuidar de situações também excepcionais, nas quais, por diferença de um dia (ou de poucos dias) fora da validade da pesquisa, deve-se reiniciar todo o procedimento de pesquisa de preço, incorrendo em mais custos processuais, além de atraso na abertura do procedimento licitatório. Assim, a possibilidade de justificar a necessidade de utilizar o preço praticado em uma contratação que está fora do prazo disciplinado na norma, realizando-se a atualização monetária pertinente, confere agilidade e eficácia administrativa, isto é, transpõe a barreira da burocracia sem prejuízo da efetividade e legalidade da pesquisa.

16.9. O **art. 6º da minuta e seus parágrafos** abordam a **metodologia** a ser observada durante o procedimento para obtenção do preço estimado. Os tratamentos estatísticos a serem utilizados são a média, a mediana ou o menor valor dos valores obtidos. Outros critérios ou métodos também podem ser utilizados desde que justificado pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente, podendo, inclusive, ter determinado percentual acrescido ou subtraído a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (caput, §§ 1º, 2º e 3º).

16.9.1. Na busca de uma amostra mais representativa, determina-se que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Os critérios para extirpação desses valores devem ser fundamentados e descritos nos autos do processo administrativo (§ 4º). Durante a

coleta dos preços, deve-se realizar uma análise crítica das condições e valores apresentados, em especial, quando houver grande variação, o que pode representar incompatibilidade entre os cenários das contratações analisadas, gerando uma distorção no resultado apurado (§ 5º). Assim, para não afetar a representatividade da amostra, a determinação do preço estimado com base em menos de três preços é definida como situação excepcional, que deverá ser devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (§ 6º).

16.9.2. O § 7º do art. 6º reforça a regra exposta no inciso I do art. 5º de que o valor não poderá ser superior à mediana do item, principalmente quando o preço estimado for obtido unicamente com base nos painéis oficiais de preço. Reforça-se que a mediana é o método mais adequado para garantir o retorno à tendência central das amostras, principalmente em cenários distorcidos.

16.10. O **Capítulo III** trata das **Regras específicas**: casos de contratação direta (art. 7º), itens de tecnologia da informação e comunicação (art. 8º) e serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (art. 9º).

16.11. O **art. 7º da minuta**, seguindo os termos da nova lei (§ 4º do art. 23), estabelece, em seu **caput**, que, nas **contratações diretas, seja por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**, aplicam-se os mesmos parâmetros dispostos no art. 5º. Apenas quando não for viável a aplicação, é que poderá ser aceita a comprovação da compatibilidade dos preços diretamente com a futura contratada. Essa comprovação poderá ser realizada mediante a apresentação, pela futura contratada, de notas fiscais emitidas para outros contratantes, sejam eles de natureza pública ou privada, em contratações semelhantes, mas dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração. Outros meios idôneos também podem ser admitidos (§1º).

16.11.1. Ainda nesse ponto, cabe atentar para excepcionalidade exposta no §2º, de que, caso a futura contratada não tenha comercializado o mesmo objeto anteriormente, a justificativa do preço poderá considerar outros objetos de mesma natureza, devendo, entretanto, apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

16.11.2. O § 3º do **art. 7º da minuta** recepciona a redação da IN nº 73, de 2020, e alinha-se o art. 74 da Lei nº 14.133/21, orientando a vedação da contratação direta por inexigibilidade, quando o resultado da pesquisa apontar para possibilidade de competição.

16.11.3. Por sua vez, os §§ 4º e 5º do **art. 7º da minuta** tratam da estimativa de preços nos casos de dispensa de licitação por baixo valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21), ocasião em que a pesquisa de preços poderá ser feita concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, conferindo agilidade ao processo, sendo, demais disso, fundamental futuro para implementação do marketplace de contratações governamentais e da dispensa eletrônica. Ainda assim, deve-se fazer a solicitação formal da cotação ao fornecedor.

16.12. Quanto às **contratações de itens de tecnologia da informação e comunicação**, o **art. 8º da minuta** estabelece a obrigatoriedade de utilizar os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital - SGD/ME, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior. Complementarmente, o **parágrafo único** do mesmo artigo visa possibilitar o uso dos preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC a serem publicados pela SGD/ME, atendendo assim iniciativas alinhadas ao Acórdão nº 2.037/2019 - TCU - Plenário e ao Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário.

16.13. Já nas contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (**art. 9º da minuta**), a estimativa de preços será realizada conforme regras estabelecidas em regramento próprio (a IN nº 5/2017 ou outra que vier a substituí-la), que tratará do detalhamento dos custos que incidem na formação do preço dos serviços.

16.14. Por último, quanto ao **Capítulo IV - Disposições Finais**, apresentam-se algumas orientações gerais sobre a possibilidade de sigilo do orçamento, além da regra de vigência e transição.

16.15. O **art. 10 da minuta** alinha-se ao art. 24 da Lei 14.133/21, dispondo sobre a possibilidade de a administração manter o sigilo do orçamento estimado da contratação, se justificadamente. A exceção encontra-se na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, visto que o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital da licitação, conforme prescreve o parágrafo único do art. 24 da Lei 14.133/21. Mesmo diante da determinação do sigilo, pode-se realizar a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

16.18. Por fim, o **art. 11 da minuta** define a vigência imediata da norma, todavia, permanecendo regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos que foram autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, garantindo, assim, segurança jurídica para os gestores de compras. Consoante explanado nos itens 5 e 6 desta nota, não se incorre em nenhuma das hipóteses para o estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191/17.

17. São essas as menções relevantes à minuta de Instrução Normativa (SEI 15897921), apresentadas no corpo desta Nota Técnica, que tem o condão de justificar a proposição desta unidade técnica.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 15897921), juntamente com a esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso, concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliação jurídica e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento.

À consideração superior.

PRISCILA DE MENEZES MACHADO

Analista

Aprovo o entendimento supra. Encaminhe-se para avaliação do Senhor Secretário Adjunto de Gestão para, se de acordo, enviar os autos à consideração do Secretário de Gestão.

ANDRÉA ACHE



Aprovo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão.

RENATO RIBEIRO FENILI  
Secretário Adjunto de Gestão

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento, e, concomitantemente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade da minuta de Instrução Normativa (SEI 15897921).

CRISTIANO ROCHA HECKERT  
Secretário de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 24/05/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 24/05/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Rayane de Menezes Silva Machado, Analista**, em 24/05/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 24/05/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15344659** e o código CRC **73937786**.